

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX - Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 – PERT-COVID/19, nos termos desta lei:

§1º Poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º Os interessados poderão aderir ao programa de parcelamento no prazo de até 90 (noventa) dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

§ 3º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade

pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

§ 5º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. XXX. O débito consolidado na forma deste artigo, será pago:

§1º Em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do Capítulo II, Seção II, Subseção I, Art. 12 e parágrafo 1º a 5º da Lei no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

I - Ano calendário 2021 e 2022:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e
- b) 0,5% (cinco décimos por cento), nos demais casos.

II - Ano calendário 2023 e posteriores:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e
- b) 1,0% (um inteiro por cento), nos demais casos.



III - Os débitos vinculados a pessoa física, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

IV - Ao disposto neste artigo aplica-se a redução:

a) de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal.

V - O devedor poderá quitar os débitos oriundos deste parcelamento extraordinário com:

a) a utilização de prejuízos fiscais à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e de base de cálculo negativa da CSLL à alíquota de 9% (nove por cento), apurados até o mês da declaração do fim do estado de calamidade pública;

b) a compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito deste programa e decorrentes de ação judicial transitada em julgado; e,

c) dação em pagamento com bens imóveis próprios do contribuinte, em limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser parcelado (principal mais encargos).

VI - Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados.

VII - O valor das parcelas previstas no § 1º, § 2º e § 3º deste artigo não será inferior a:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos.

§2º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação ou do pagamento à vista.



§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º O deferimento do pedido de adesão ao PERT-COVID/19 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao da opção pelo Programa.

§5º A concessão do parcelamento ora previsto independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. XXX. A opção pelo PERT-COVID/19 implica:

I - no cumprimento regular para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ressalvada a hipótese de prorrogação específica para as competências de março, abril e maio de 2020, previstas na MP nº 927/2020;

II - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o PERT-COVID/19.

Art. XXX. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT-COVID/19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 12 (doze) alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;



III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I do caput deste artigo.

Art. XXX. O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará a proposta cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. XXX. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. XXX. O inciso IV, do §4º, do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§4º

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Programa Extraordinário de Regularização Tributária Covid/19.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda é inspirada no texto do Projeto de Lei nº 2735, de 2020 do nobre Deputado Ricardo Guidi (PSD/SC), tendo em vista a extrema relevância da proposta para minimizar o impacto da pandemia de Covid-19 na economia, cria um novo programa de parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, para empresas e pessoas físicas em débito com a Receita Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. O início do contágio comunitário no Brasil e o conseqüente crescimento dos casos confirmados da doença, levou os entes federados, a adotar o confinamento dos brasileiros em suas residências, seguindo o exemplo de outros países afetados.

A crise mundial que estamos vivenciando trata-se de uma das maiores crises econômicas da história, configurando uma das maiores recessões. De acordo com o relatório divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a economia brasileira estava finalmente se recuperando de uma longa recessão, mas que foi interrompida pela pandemia de Covid-19. O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro despencou em 4,1 em 2020. Entretanto, havendo uma segunda onda de contágio de Covid-19, o percentual de queda deverá ser ainda pior, chegando ao patamar de 9,1%.

O endividamento empresarial no país tem sido uma constante nos tempos atuais. Empresas de todos os portes e segmentos, estão sofrendo com os impactos das medidas de distanciamento social sobre o consumo e a circulação de bens e serviços na economia, deixando à beira da falência um grande número de empresas que, neste momento, demandam o socorro do poder público.

Diante desse cenário de desastre econômico, é evidente que o faturamento das empresas despencou, comprometendo irremediavelmente as condições de pagamento dos parcelamentos em andamentos. Diversas empresas tiveram redução expressiva no desenvolvimento de suas atividades, devido às restrições impostas pelos entes federados e, com isso, a prestação mensal do recolhimento dos tributos federais passou a significar uma fração maior do seu faturamento.



Ora, de nada adiantaria manter-se as condições atuais de pagamento se os devedores, em razão da conjuntura econômica desfavorável, não dispõem de meios para cumprir suas obrigações financeiras e tributárias. Ademais, se os pagamentos dos tributos futuros já estão complicados para as empresas, a quitação dos valores parcelados será um fardo a mais que poderá impedir a continuidade das atividades das empresas, aumentando ainda mais o desemprego.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em amparar empresas e pessoas, à desaceleração do crescimento econômico, para atravessar o momento inicial de dificuldades, garantindo que estejam aptas para a retomada das atividades econômicas e sociais, quando o problema sanitário for superado.

Desse modo, a presente emenda aditiva tem grande potencial para permitir maior fôlego ao fluxo de caixa das empresas, além de reduzir, eventuais penalidades (como as multas de mora e juros de mora) pelo inevitável não pagamento do tributo – o que agravaria ainda mais o cenário já caótico.

Verifica-se que, o setor de serviço como um todo, intensivo em mão de obra, está sofrendo com as consequências da pandemia decorrente do novo coronavírus, ocasionando com que muitas empresas não consigam adimplir com todas as suas obrigações tributárias. Desta forma, a medida é de suma importância para que as empresas possam recolocar suas finanças em ordem e passem a vislumbrar a possibilidade de novos investimentos e primordialmente a manutenção de milhares de postos de trabalho.

Outrossim, a emenda ora proposta também prevê benefícios aos Estados, já que permite o aumento da arrecadação por intermédio do recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos, bem como favorece a manutenção das atividades da empresa, garantindo empregos e evitando, inclusive, a queda na arrecadação estatal decorrente da diminuição da atividade produtiva.

Considerando a necessidade urgente de ações efetivas para proteger a saúde financeira e evitar a falência de diversas empresas, bem como impedir as demissões em massa, se faz necessário subsidiar a sustentabilidade da atividade econômica com medidas que visem desafogar o fluxo de caixa das empresas, possibilitando o adimplemento das



obrigações por meio de condições mais favoráveis e flexíveis ao contribuinte viabilizando o adimplemento dos compromissos já assumidos e os que vier assumir.

Diante do exposto, considerando a grave crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 e levando em conta que a concessão do parcelamento não representará renúncia fiscal, e tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para a arrecadação, uma vez que não há renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado em face da atualização monetária, a emenda aditiva ora proposta é vital para a sobrevivência das empresas e, principalmente, a manutenção dos postos de trabalho.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)



CD/21101.06471-00